



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066255-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELLE DA CRUZ BARROS, é agravado LUZ DA AURORA ESTÉTICA E SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9342

Agravo de Instrumento nº 2066255-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Tatuapé

Agravante: Isabelle da Cruz Barros

Agravado: Luz da Aurora Estética e Saúde Ltda.

Juiz(a): Dr./Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Indeferimento da justiça gratuita. Documentação juntada que não evidencia a alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da r.decisão de fls. 159 (origem), nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c.c. rescisão contratual, que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 dias.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que juntou aos autos os documentos determinados pelo Juízo, salientando que não possui registro em carteira de trabalho, dependendo das vendas de seu pequeno empreendimento. Salienta que auferir renda mensal em torno de R\$ 1.400,00. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo e dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita por entender que *“A análise do pedido de concessão da justiça gratuita demanda, no caso concreto, a comprovação da condição de hipossuficiência financeira da parte*

requerente.

A declaração formulada por pessoa natural e prevista no art. 99, § 3º, do CPC não encerra presunção absoluta quanto ao alegado pela parte, cumprindo ao Juiz realizar controle rigoroso para a concessão da benesse caso evidenciada a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, como facultado pelo § 2º do art. 99 do mesmo diploma.

In casu, observo que a autora firmou contrato para tratamento estético no valor de R\$ 4.500,00 e, a despeito do que declara oficialmente à Receita Federal, percebe como autônoma renda acima de 3 salários mínimos, somando-se as entradas nas diversas contas bancárias - todas com saldo positivo e uma delas inclusive com saldo acima de R\$ 20.000,00 (fls. 31/74 e 102/131).

Além disso, apresenta gastos com viagem no cartão de crédito, cujas faturas superam o salário alegado de R\$ 1.400,00, e também contratou advogado particular que não declara atuar pro bono ou ad exitum.

Embora não se desconheça que o Código de Processo Civil admite a concessão da gratuidade para aqueles que contratam advogado particular para patrocínio de sua causa (art. 99, § 4º), não há óbice para que tais elementos sejam considerados pelo magistrado ao verificar se o postulante, efetivamente, possui ou não recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, considerando que o benefício, por expressa previsão constitucional e legal, é reservado àqueles que realmente colocariam em risco sua própria subsistência se tivessem de desembolsar os valores em voga (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV e CPC, art. 98, caput).

Em suma, considerando-se tais circunstâncias em conjunto, não se pode afiançar a hipossuficiência financeira alegada pela autora para recolhimento das custas processuais, que não são elevadas, ainda mais se levada em conta a realidade sócioeconômica brasileira, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa - mínimo 5 UFESP's), na guia DARE-SP, código 230-6, além das custas para citação

postal (R\$ 32,75), na guia FEDTJ, código 120-I, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso

deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

A agravante alega que possui renda flutuante em razão de ser autônoma e que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 1.400,00 reais, fazendo jus à benesse.

Entretanto, em detida análise dos documentos acostados pela agravante, denota-se a movimentação financeira em conta corrente do banco Nubank, o saldo, em dezembro de 2024, de R\$ 21.034,63 (fl. 1025, origem), não obstante, no mês de janeiro de 2025, a agravante possuía em conta corrente o importe total de R\$ 23.273,73 (fl. 1027, origem).

Desse modo, somadas as movimentações financeiras realizadas nas contas correntes da autora (fls. 102/131 e fls. 133/158, origem), não se antevê a hipossuficiência alegada que evidencia a dificuldade para recolher as custas processuais com prejuízo do próprio sustento.

Ademais, embora não seja pacífica a questão, reiteradamente nesta Câmara vem prevalecendo a tese de se apreciar com rigor a gratuidade processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL COM PEDIDO DE RETENÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA - INADMISSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186278-12.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Agravo de Instrumento – indeferida justiça gratuita insurgência – agravante que auferia rendimentos mensais incompatível com a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 e pelos arts. 98 e s.s. do CPC – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido - Indeferimento da benesse mantido – decisão mantida -Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204407-65.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divórcio. Irresignação em face da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Descabimento. Policial militar. Renda média mensal superior a três salários mínimos. Ausente comprovação da necessidade do benefício. Hipótese de indeferimento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191843-54.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

Assim, é caso manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator